



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.002050/2007-11  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-001.749 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO : DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES  
**Recorrente** WENDLER DO BRASIL BLINDAGENS AUTOMOTIVAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/06/2005 a 28/02/2007

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. CONTABILIDADE. TÍTULOS IMPRÓPRIOS.

É devida a autuação da empresa pela falta de lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

Integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente em exercício.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Leôncio Nobre de Medeiros e Tiago Gomes de Carvalho Pinto. Ausente o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II, e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontada, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, para as competências 06/2005 a 02/2007.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 02), a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, referentes aos valores de premiação pagos aos segurados empregados por intermédio da empresa Spirit Marketing Promocional Ltda.

A Auditoria Fiscal esclarece que foram analisadas as seguintes contas que registram os valores mensais referentes ao pagamento de premiação aos seus empregados, através da empresa Spirit Marketing Promocional Ltda: (i) Conta 11.896-2 - Duplicatas Descontadas; (ii) Conta 21.125-4 - Fornecedores - 136.521 - Spirit Marketing Promocional Ltda; (iii) Conta 41.140-0 - Despesas com viagens e estadias, em que estão misturados valores que possuem incidência de contribuição previdenciária com valores que não possuem; (iv) Conta 41.185-8 - Serviços de Consultoria, com lançamentos de pessoas jurídicas que prestaram Serviços de consultoria, misturados a lançamentos da Spirit Ltda; e (v) Conta 41.190-9 - Campanhas Motivacionais.

Esse Relatório Fiscal da Infração informa ainda que algumas notas não foram lançadas em contas de despesas e só existem os lançamentos na conta Fornecedores e Bancos, e conclui que não há registros contábeis de todos os fatos geradores de contribuições sociais identificados clara e precisamente. Estão lançados em uma mesma conta contábil produtos e serviços integrantes e não integrantes do salário de contribuição, conforme cópias de fls. 53 a 85.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 03) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 283, inciso II, alínea "a", o art. 373 e o art. 290, inciso V, parágrafo único, todos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. O valor da multa aplicada foi de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), cujo valores estão atualizados por meio da Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007.

Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 23/11/2007 (fls.01 e 87), mediante correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

A Notificada apresentou impugnação tempestiva (fls. 68/71) – acompanhada de anexos de fls. 72/89 –, alegando, em síntese, que:

1. no ano de 2005, a empresa decidiu contratar a Empresa Spirit, a fim de que fossem impulsionadas as vendas dos serviços prestados por sua empresa. A empresa Spirit era mensalmente remunerada pelos serviços prestados mediante emissão de nota fiscal, e era esta quem de fato remunerava os seus colaboradores, em razão disso nega qualquer vínculo direto com estes colaboradores. Ressalva que, dentre as remunerações efetuadas pela Spirit é certo que poderiam em tese, ter colaboradores empregados, porém, é certo que dentre eles vários outros poderiam ser profissionais autônomos. Releva a informação, que os colaboradores da SPIRIT nunca estiveram subordinados à impugnante nem a nenhum de seus funcionários, ainda que, eventualmente prestassem seus serviços na sede desta. Referidos colaboradores remunerados pelo Cartão Spirit não desenvolviam a atividade fim da recorrente, nunca teve seus horários controlados por ela, nem tampouco sua remuneração paga diretamente pela impugnante, logo não podem ser considerados à luz da Lei como empregados dela;
2. ora, no caso em análise a Secretaria inverteu os papéis, pois autuou a impugnante, uma pessoa que remunerava uma pessoa jurídica e deixou sem autuação, a pessoa jurídica que ao menos em tese remunerava seus colaboradores pessoas físicas, quando deveria responder no caso somente pela retenção dos 11% do INSS na qualidade de tomadora de serviços;
3. o agente fiscal processou e julgou inúmeras reclamações trabalhistas em um único auto de infração (AI) ao reconhecer a condição de empregado de várias pessoas, as quais diga-se até agora sequer sabem dessa sua condição, agindo como de Magistrado fosse, extrapolando sua função. E se, superada esta questão, o auditor fiscal deveria ter efetuado diligências para apurar a situação individual de cada um dos supostos beneficiários efetuados à Spirit, sendo que somente uma análise individual de cada pagamento poderia eventualmente revelar uma situação que merecesse autuação, isso se ficasse comprovado a fraude no pagamento de salários;
4. pode estar ocorrendo ainda a bi-tributação, uma vez que a mesma remuneração seja a título de pagamento de autônomos, reembolso de despesas ou outro qualquer, pode gerar duas autuações distintas, uma para a ora recorrente, por ter remunerado por meio de notas fiscais a Spirit e outra contra a própria Spirit, por ter remunerado seus colaboradores, pessoas físicas;
5. quanto às multas, afirma que o acessório segue o principal, assim se indevida esta autuação conseqüentemente, impugna-se as multas punitivas que dela decorreram, as quais devem ser anuladas juntamente com as autuações principais;
6. Do pedido. Requer seja recebida a presente defesa administrativa e ao final julgada totalmente procedente para declarar a nulidade total do

---

AI ora impugnado. Requer ainda que as comunicações e publicações sejam endereçadas para o endereço aos cuidados do procurador.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I-SP – por meio do Acórdão 16-19.882 da 11ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 120/130) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que não havia justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão da Impugnante no sentido de considerar o procedimento fiscal passível de nulidade.

A Notificada apresentou recurso (fls. 134/140) – acompanhada de anexos de fls. 141 a 151 –, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento (fls. 153 e 154).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo (fl. 154). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O presente lançamento fiscal decorre do fato de que a Recorrente deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, referentes aos valores de premiação pagos aos segurados empregados por intermédio da empresa Spirit Marketing Promocional Ltda, para as competências 06/2005 a 02/2007.

**A Recorrente alega que haveria uma ilegitimidade passiva na constituição do crédito tributário, pois a sua relação jurídica com os colaboradores contratados pela empresa Spirit Marketing Promocional Ltda (prestadora de serviço do cartão de premiação) deveria ser caracterizada como um contrato de cessão de mão-de-obra. E afirma, com isso, que os valores concedidos aos colaboradores não integrariam o salário de contribuição dos beneficiários do cartão de premiação.**

Essa alegação da Recorrente não será acatada, eis que ela, além de se fundamentar em regras não aplicáveis para o caso ora analisado, não comprova materialmente tal assertiva mediante juntada de provas documentais, tais como: os contratos de cessão de mão de obra, as Notas Fiscais ou faturas destes serviços, a relação destes funcionários cedidos, dentre outros elementos probatórios permitidos pela legislação vigente. Assim, cabia a Recorrente o ônus da prova de suas alegações, e ficou-se inerte, seja na sua peça de impugnação de fls. 91/119, seja na sua peça recursal de fls. 134/151. É importante esclarecer novamente que o presente lançamento foi apurado com base nos valores nominais dos prêmios creditados aos contribuintes individuais informados através de planilha elaborada e fornecida pela própria empresa.

Esclarecemos que a hipótese de retenção de 11% sobre o total da fatura ou nota fiscal de prestação de serviço, mediante cessão de mão-de-obra, somente é caracterizada quando há a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, em que o objeto da contratação é a mão-de-obra. Assim, a mão-de-obra envolvida é a razão de ser da existência do contrato, fato que não foi demonstrado nos autos ora analisados.

Verifica-se que, consoante o Relatório Fiscal da Infração de fl. 02, a Recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, referentes aos valores de premiação pagos aos segurados empregados por intermédio da empresa Spirit Marketing Promocional Ltda. Esses valores também ensejaram o lançamento fiscal da obrigação tributária principal, levantados por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.122.257-5.

Com isso, rejeito a alegação da Recorrente de que os valores pagos por meio do cartão de premiação deveriam ser enquadrados como decorrentes de um contrato de cessão de mão-de-obra.

**No que tange à alegação de que os supostos beneficiários arrolados pelo Auditoria Fiscal referem-se, na verdade, a colaboradores contratados pela empresa Spirit Marketing Promocional Ltda (prestadora de serviço do cartão de premiação), com os quais a Requerente jamais manteve vínculo empregatício, e era aquela quem de fato remunerava os seus colaboradores.**

Diante do contrato firmado entre a Prestadora de Serviços e a Recorrente e das Notas Fiscais/Faturas emitidas, concluiu-se que o Spirit Marketing Promocional possibilitava a movimentação de valores monetários previamente disponibilizados pela Recorrente em favor dos beneficiários, que eram segurados empregados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que lhe prestavam serviços, e poderia ser utilizadas para a aquisição de produtos e serviços na rede conveniada, “rede shop” e rede cheque eletrônico.

Constata-se que o próprio OBJETO desse contrato confirma o entendimento de que os valores eram pagos aos segurados empregados da Recorrente, nos termos registrado abaixo (“item 1”, objeto do contrato firmado entre Spirit Marketing Promocional LTDA e a Recorrente):

*“1.1. Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços para a condução de programa de marketing de incentivo pela SPIRIT – os Serviços, para a premiação dos funcionários, prepostos ou parceiros comerciais indicados pela EMPRESA, doravante os Beneficiários, de acordo com os critérios por ela estabelecidos, utilizando para a premiação o SPIRIT CARD, desenvolvido pela SPIRIT.*

*1.1.1. O SPIRIT CARD é um cartão magnético administrado pelo Banco Cooperativo de agora em diante denominado de Instituição financeira” O SPIRIT CARD possibilitará a movimentação de valores monetários previamente disponibilizados pela EMPRESA em favor do beneficiário e poderá ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços na Rede Conveniada rede shop e rede cheque eletrônico.”*

Assim, essa alegação não irá afastar o descumprimento da obrigação acessória infringida, nem implica em relevação ou cancelamento da penalidade imposta à Recorrente, já que os valores pagos tinham a finalidade de premiação pela prestação de serviços para a condução de programa de marketing de incentivo, ou campanha motivacional, dos seus empregados que lhe prestaram serviços.

Não resta dúvida de que a premiação em questão é uma forma de retribuir a atividade laboral daqueles trabalhadores que atingiram os índices de produtividade previamente estabelecidos pela Recorrente. Isso não implicará qualquer hipótese de bi-tributação, nem a generalização dos valores constantes das notas fiscais de serviços como se fossem pagamentos de salários, nos termos registrados na peça recursal.

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

**Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172/1966:**

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

(...)

*Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos.

Devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação independente do prejuízo ou não causado ao erário.

**A Recorrente argumenta que os valores decorrentes das parcelas pagas a título de programa de incentivo, por meio de cartão de premiação, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por não possuírem natureza remuneratória.**

Tal alegação não deve prosperar pelos fatos, pela legislação de regência e pela jurisprudência judicial e deste Conselho, todos a seguir delineados neste voto.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração de fls. 02 e Contrato firmado entre Spirit Marketing Promocional LTDA e a Recorrente, constata-se que era fornecido cartão de premiação aos segurados empregados, destinado a programa de estímulo ao aumento de produtividade e, portanto, relacionado ao alcance de metas de desempenho, conforme relatado nas cláusulas “3” e “4” desse Contrato:

**“3. OBRIGAÇÕES DA SPIRIT**

*3.1. A SPIRIT obriga-se a intermediar junto à Instituição Financeira, mediante requisição por escrito feita pela EMPRESA, indicando o valor da premiação, o fornecimento do SPIRIT CARD, por meio, do qual os créditos concedidos serão utilizados pelos Beneficiários.*

*3.2. A SPIRIT compromete-se a disponibilizar o valor do crédito solicitado pela EMPRESA no SPIRIT CARD em 48 (quarenta e*

oito) horas após: a) a integral disponibilização, pela EMPRESA, do valor do crédito solicitado, para que a SPIRIT efetue seu repasse à Instituição Financeira e b) o pagamento integral do valor da respectiva comissão, ambos constantes das notas fiscais especificadas na cláusula 2.2.

3.3. A SPIRIT obriga-se a manter, durante a vigência deste contrato, o devido funcionamento do sistema de premiação, mediante a utilização do SPIRIT CARD, junto às Instituições Financeiras e a Rede Conveniada.

3.4. A SPIRIT compromete-se a orientar a EMPRESA para a correta utilização do SPIRIT CARD junto às Instituições Financeiras e a Rede Conveniada.

#### **4. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA**

4.1. É de responsabilidade da EMPRESA o estabelecimento dos critérios regulamentares para a premiação.

4.2. **A EMPRESA obriga-se a fornecer a SPIRIT, em até 5 (cinco) dias úteis da data prevista para a premiação, uma relação por escrito, contendo os nomes e dados completos de cada um dos Beneficiários premiados.**(g.n.)

4.2.1. A EMPRESA é integralmente responsável pela veracidade dos dados e informações disponibilizados por ela à SPIRIT, em especial os dados dos Beneficiários.

4.3. A EMPRESA poderá cancelar as premiações solicitadas no prazo máximo de 4 (quatro) dias da data acordada para entrega do SPIRIT CARD, hipótese em que a EMPRESA deverá pagar à SPIRIT apenas o valor correspondente à comissão prevista na cláusula 2.1, ficando dispensada de efetuar a disponibilização dos valores correspondentes ao crédito a ser repassado às Instituições Financeiras.

4.4. A EMPRESA deverá solucionar, prontamente, todas as dúvidas e solicitações apresentadas pela SPIRIT concernentes aos Beneficiários e aos critérios de premiação, nos termos deste instrumento.

4.5. Compete à EMPRESA divulgar e orientar os Beneficiários, sejam eles seus funcionários, prepostos ou terceiros, quanto aos procedimentos para a utilização dos Serviços.”

Assim, os referidos “colaboradores” são escolhidos e indicados pela própria empresa contratante como beneficiários dos prêmios, pela razão mais óbvia possível, são subordinados à Recorrente.

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, dentre outros fatores de produção. Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional; uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao mesmo. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação do serviço prestado e, por conseqüência, possui natureza jurídica salarial.

A Recorrente tenta descaracterizar a natureza salarial dos prêmios alegando que são pagos por mera liberalidade da empresa e sem habitualidade (ganhos eventuais), uma vez que o pagamento é vinculado exclusivamente à eventual superação das metas ou expectativas de desempenho pré-determinadas pela mesma.

Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer.

A meu ver, a habitualidade não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, bimestral, semestral, ou anual, mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

O pagamento de prêmios por cumprimento de condição leva tais valores a aderirem ao contrato de trabalho, cuja eventual supressão pode caracterizar alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe neste sentido:

*Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.*

O entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nos seguintes julgados:

*Prêmios. Salário-condição. Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, sujeitos a fatores determinados. E, como tal, integram a remuneração do autor estritamente nos meses em que verificada a condição". (RO-23976/97 – TRT 3ª Reg. – 1ª T – relator juiz Ricardo Antônio Mohallem – DJMG 22-01-99).*

*Comissões e prêmios. Distinção. Comissão é um percentual calculado sobre as vendas ou cobranças feitas pelo empregado em favor do empregador. O prêmio depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. É salário-condição. Uma vez atingida a condição, a empresa paga o valor combinado. Não se pode querer que o preposto saiba a natureza jurídica entre uma verba e outra". (Proc. nº 00693-2003-902-02-00-7 – Ac. 20030282661 – TRT 2ª Reg. - 3ª Turma – relator juiz Sérgio Pinto Martins – DOESP 24-.06-03).*

Com isso, entendo que há incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados empregados por meio de cartão de premiação.

Nesse sentido, registramos que há vários precedentes desta natureza prolatados por esta Corte Administrativa, então denominada 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes: Ac. 206-00236, Ac. 206-00286, Ac. 206-00333, Ac. 206-00949.

Assim, peço vênua à ilustre Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira para transcrever trecho de seu voto, condutor do Ac. 206-01657, que enfrenta a questão ora posta em julgamento:

*Conforme discutido nos autos o ponto chave é a identificação do campo de incidência das contribuições previdenciárias. Para isso façamos uso da legislação previdenciária, atrelada a conceitos trazidos da legislação trabalhista.*

*De acordo com o previsto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:*

*“Art.28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)”*

*O conceito de remuneração, descrito no art. 457 da CLT, deve ser analisado em sua acepção mais ampla, ou seja, correspondendo ao gênero, do qual são espécies principais os termos salários, ordenados, vencimentos etc.*

*“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.*

*(Súmulas nos 84, 101 e 226 do TST.)*

*§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.*

*§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.*

*Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.”*

*Não procede o argumento do recorrente, uma vez que já está pacificado na doutrina e jurisprudência que os prêmios pagos possuem natureza salarial.*

*A definição de “prêmios” dada pela recorrente não se coaduna com a de verba indenizatória, mas, com a de parcelas suplementares pagas em razão do exercício de atividades, tendo o empregado alcançado resultados no exercício da atividade laboral.*

*O ilustre professor Maurício Godinho Delgado, em seu livro “Curso de Direito do Trabalho”, 3ª edição, editora LTr, pág. 747, assim refere-se ao assunto:*

*“(…)*

*Os prêmios consistem em parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em decorrência de um evento ou circunstância tida como relevante pelo empregador e vinculada à conduta individual do obreiro ou coletiva dos trabalhadores da empresa.(…)*

*O prêmio, na qualidade de constraprestação paga pelo empregador ao empregado, têm nítida feição salarial. (...)*”

*Claro é o posicionamento do STF, acerca da natureza salarial dos prêmios, posto o descrito na súmula nº 209, nestes termos:*

*“Súmula 209 – Salário-Prêmio, salário –produção. O salário-produção, como outras modalidades de salário prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido, unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade.”*

*Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades atingindo determinadas condições. Neste sentido, adquirem caráter estritamente contraprestativo, ou seja, de um valor pago a mais, um “plus” em função do alcance de metas e resultados Não tem por escopo indenizar despesas, ressarcir danos, mas, atribuir um incentivo ao empregado.*

*Segundo o professor Amauri Marcaro Narcimento, em seu livro Manual do salário, Ed. Ltr, p. 334, nestas palavras*

*“Prêmio é modalidade de salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como produtividade e eficiência. Os prêmios caracterizam-se por seu aspecto condicional, sendo que uma vez instituídos e pagos com habitualidade não podem ser suprimidos.”*

*Vale destacar ainda, que por se caracterizarem como remuneração, os prêmios devem, em regra, refletir no pagamento de todas as demais verbas trabalhistas, sejam elas: férias, 13º salário, repouso semanal remunerado, devendo-se observar a habitualidade dependendo da verba que se faça incidir.*

*Pelo exposto o campo de incidência é delimitado pelo conceito remuneração. Remunerar significa retribuir o trabalho realizado. Desse modo, qualquer valor em pecúnia ou em utilidade que seja pago a uma pessoa natural em decorrência de um trabalho executado ou de um serviço prestado, ou até mesmo*

*por ter ficado à disposição do empregador, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.*

*Cabe destacar nesse ponto, que os conceitos de salário e de remuneração não se confundem. Enquanto o primeiro é restrito à contraprestação do serviço devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego; a remuneração é mais ampla, abrangendo o salário, com todos os componentes, e as gorjetas, pagas por terceiros. Nesse sentido é a lição de Alice Monteiro de Barros, na obra Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 3ª edição, página 730.*

*A legislação previdenciária é clara quando destaca, em seu art. 28, §9º, quais as verbas que não integram o salário de contribuição. Tais parcelas não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, nestas palavras:*

*“Art. 28 (...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)*

*1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*

*3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*

4. *recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
5. *recebidas a título de incentivo à demissão;*
6. *recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*
7. *recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
8. *recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
9. *recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*
- f) *a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) *a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*
- h) *as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) *a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) *a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) *o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*
- m) *os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*
- n) *a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*
- o) *as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*
- p) *o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º*

e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)”

*Pela análise do dispositivo legal, podemos observar que não existe nenhuma exclusão quanto aos prêmios concedidos seja aos segurados empregados ou contribuintes individuais. Além disso, o texto legal não cria distinção entre as exclusões aplicáveis aos empregados e aos contribuintes individuais.*

*Segundo o ilustre professor Arnaldo Süssekind em seu livro Instituições de Direito do Trabalho, 21ª edição, volume 1, editora LTr, o significado do termo remuneração deve ser assim interpretado:*

*“No Brasil, a palavra remuneração é empregada, normalmente, com sentido lato, correspondendo ao gênero do qual são espécies principais os termos salários, vencimentos, ordenados, soldo e honorários. Como salientou com precisão Martins*

*Catharino, “costumeiramente chamamos vencimentos a remuneração dos magistrados, professores e funcionários em geral; soldo, o que os militares recebem; honorários, o que os profissionais liberais ganham no exercício autônomo da profissão; ordenado, o que percebem os empregados em geral, isto é, os trabalhadores cujo esforço mental prepondera sobre o físico; e finalmente, salário, o que ganham os operários. Na própria linguagem do povo, o vocábulo salário é preferido quando há prestação de trabalho subordinado”.*”

*Ademais, o art. 458 da CLT, §2º descreve as verbas fornecidas aos empregados que não possuem natureza salarial. Senão vejamos:*

*“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.*

*(Súmula nº 258 do TST.)*

*§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).*

*§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:*

*I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;*

*II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;*

*III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;*

*IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;*

*V – seguros de vida e de acidentes pessoais;*

*VI – previdência privada;*

*VII – VETADO.”*

Logo, em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória, entendo que é devida a multa aplicada e lançada no presente processo, eis que a Recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontada, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, referentes aos valores de premiação pagos aos segurados empregados por intermédio da empresa Spirit Marketing Promocional Ltda, para as competências 06/2005 a 02/2007. Constitui-se em remuneração indireta a concessão de

benefícios – decorrentes dos cartões eletrônicos administrados pela empresa Spirit Marketing Promocional –, na forma de crédito, para os segurados empregados da Recorrente.

**Com relação ao pedido de relevação da penalidade**, a atuada não atendeu a todos os 4 (quatro) requisitos previstos no artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, ao não proceder a correção das faltas, apesar de ser primária, com pedido no prazo da defesa e não ter incorrido em circunstância agravante (fls. 01 e 03). Esse artigo 291, § 1º, dispõe:

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007).*

*§1º. **A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta**, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007) (grifamos)*

Logo, não será acatada a alegação da Recorrente para aplicação da relevação da multa, eis que a ela estava obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, cujo teor transcreve-se a seguir:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*II - **lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições**, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (grifos nossos)*

Esse art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 225, inciso II, §§13 a 17:

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*(...)*

*§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e*

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. (g.n.)

**Por fim, a Recorrente argumenta incompetência funcional do Auditor Fiscal para reconhecimento de vínculo empregatício, pois tal atribuição seria da Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da Constituição Federal.**

Frisamos que a autoridade tributária não invade a competência da Justiça do trabalho, visto que a caracterização do vínculo produz efeitos apenas no âmbito previdenciário, determinando o recolhimento de contribuições dentro das regras aplicáveis para segurados empregados, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991 combinado com o art. 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, transcritos abaixo:

**Lei nº 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social):**

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

**Regulamento da Previdência Social (RPS), Decreto nº 3.048/1999:**

*Art.229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:*

*(...)*

*§2º. Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, **deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.** (g.n.)*

Após os registros dos fatos e da legislação de regência delineados anteriormente, não serão acatadas as alegações da Recorrente registradas dentro do sua peça recursal de fls. 134/140.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação de regência.

**CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Processo nº 13896.002050/2007-11  
Acórdão n.º **2402-001.749**

**S2-C4T2**  
Fl. 164

---

Ronaldo de Lima Macedo.